



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003045-60.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Carlos Soares de Oliveira Júnior, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003045-60.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru

MMº Juiz: Doutor Josias Martins de Almeida Júnior

Agravante: Carlos Soares de Oliveira Júnior

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.769

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE O ACUSADO DEVE SER AGRACIADO COM O INDULTO PLENO DAS PENAS IMPOSTAS QUANTO AO CRIME NÃO IMPEDITIVO DE TAL, NOS TERMOS DO DP 11.302/2022, VEZ QUE A PENA EM ABSTRATO NÃO SUPERA CINCO ANOS.

CASO EM QUE, OSTENTANDO DIVERSAS CONDENAÇÕES, E COM UNIFICAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS, HÁ QUE SER OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 7º, I E 11º, § ÚN. DO TEXTO PRESIDENCIAL, SENDO QUE, NO CASO CONCRETO, O AGRAVANTE NÃO DESCONTOU A TOTALIDADE DAS IMPOSTAS QUANTO AOS CRIMES IMPEDITIVOS, NÃO PREENCHENDO, PORTANTO, REQUISITO PARA A RECEPÇÃO DO INDULTO NATALINO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria de Carlos Soares de Oliveira Júnior contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, pela qual foi indeferido o pedido de concessão de indulto pleno ao agravante, posto que não observado o disposto no artigo 7º, e 11º, II, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 10/14).

Aduz o doutor Defensor que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o agravante foi condenado pela prática de receptação, delito para o qual a pena máxima cominada não ultrapassa 05 anos, e assim, faz jus a recepção do indulto em relação a ele, postulando o provimento do agravo, para que lhe seja concedido indulto da pena em relação a condenação pelo artigo 180, do Código Penal, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022 (fls. 02/09).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao agravo defensivo, pretendendo o seu desprovemento, e a manutenção da decisão atacada, posto que entre as condenações relativas ao agravante, observa-se crimes impeditivos elencados no artigo 7º, do DP 11.302/22, portanto, há que ser aplicada, na espécie, a condição estabelecida no artigo 11º desse texto legal, ainda não satisfeita por ele (fls. 28/30).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 33).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Antônio Carlos Gasparini, também se pronunciou no sentido de que deve ser negado provimento ao agravo (fls. 44/48).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como se acolher o recurso defensivo, na esteira do bem lançado parecer ministerial.

Dos documentos juntados aos autos denota-se que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de trinta e sete anos, um mês e doze dias de reclusão, pela prática dos crimes dos artigos 158, § 3º, 157, § 2º (por duas vezes), 171, § 4º (por três vezes) e artigo 180, todos do Código Penal (fls. 16/23).

Certo é que o artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, estabelece a concessão de indulto natalino a condenados por crime (expressão grafada no singular) cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse cinco anos, e caso haja concurso desse com outros (em um único processo, única execução) as penas devem ser consideradas individualmente, *in verbis*:

“Art. 5º - Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único: Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”.

Todavia, tal situação não alcança o agravante, que condenado por extorsão mediante sequestro, além de roubos qualificados e estelionato, teve suas penas unificadas, e assim, aplica-se ao caso concreto o disposto nos artigos 7º, I e 11º, exatamente como operado em Primeiro Grau, *in verbis*:

“Art. 7º - O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º”.

Diante desse cenário, tem-se que o agravante não preenche os requisitos necessários para o indulto pretendido.

Nesse sentido o entendimento desta Corte: -

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO NATALINO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO – Tratando-se de agravante condenado pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena ainda não foi integralmente cumprida, não há que se falar em concessão de indulto, uma vez que o artigo 11 do Decreto em questão determina a unificação das penas correspondentes a infrações diversas e, em seu parágrafo único, veda expressamente a concessão do benefício para crime não impeditivo enquanto não estiver cumprida a pena por um dos crimes impeditivos. Tráfico "privilegiado" que também deve ser considerado crime impeditivo, face à expressa vedação contida no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Requisito objetivo não preenchido na data da publicação do Decreto Presidencial. **Decisão concessiva de indulto que tem natureza declaratória. Recurso não provido”.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001046-47.2023.8.26.0154; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

No mesmo diapasão: **“Agravo em Execução – Pleito de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Recurso Defensivo requerendo a concessão do benefício – Pleito que foi indeferido por não preenchimento de requisito necessário.**

Acusado que não preencheu o quanto disposto no art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Pena do crime impeditivo não cumprida integralmente até 25/12/2022 – Impossibilidade de concessão do benefício. Recurso desprovido”.
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003239-58.2023.8.26.0502; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

Assim sendo, não há como ser atendido o reclamo defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Carlos Soares de Oliveira Júnior**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR